

Browser tabs: New Tab, Controle de d..., Audiências, Tribunal de Jus..., PJ Acesso 1º Grau, Consulta proc..., 0800102-54.20, Download file, +, -, , X.

Address bar: tjpi.pjejus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=173572&ca=54d3bf336d1dfb1256753392667f815e... Pausada

Navigation: Apps, Babylon Search, http://feed.helperb..., Google, www.esdc.com.br/R..., hao123 - O melhor..., chrome-extension/..., Histórico, Outlook - helderjus..., - Questões de conc...

PJe ProceComCiv 0800102-54.2019.8.18.0031 LUIZ CARLOS BARBOSA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO ...

9479815 - Petição (2582636 PETICAO DE PROVAS 01) Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 30/04/2020 22:47:22

30 Apr 2020

- JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO
 - 9479812 - Petição (Petição REQUER PRODUÇÃO DE PROVA)
 - 9479815 - Petição (2582636 PETICAO DE PROVAS 01) 22:47

24 Apr 2020

- PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
 - 9391342 - Despacho 19:11

07 Nov 2019

45 de 43

2582636- C3/ 2019-01448/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOGADO ASSOCIADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA/PI

Processo: 08001025420198180031

protocolo.pdf p.pdf Exibir todos

Windows taskbar: 22:48 30/04/2020



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA/PI

Processo: 08001025420198180031

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ CARLOS BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAIBA, 30 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

